

Parauapebas/PA, 29 de junho de 2023.

MEMO Nº 618/2023-SEFAZ

De: SEFAZ

Para: Central de Licitações e Contratos

Dra. Fabiana Nascimento

Prezada Senhora,


Fabiana de Souza Nascimento
Central de Licitações e Contratos
Coordenadora - Dec. 102/2017

Solicitamos a Vossa Senhoria providências quanto a emissão de aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20220633, oriundo do Processo de Inexigibilidade nº 6/2022-002-SEFAZ, em favor da empresa **MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP**, CNPJ: 83.939.199/0001-45, o qual tem vigência até 16/08/2023, cujo objeto é **"Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGFN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município de Parauapebas, estado do Pará"**.

Justifica-se a presente petição, considerando o Relatório do Fiscal ao respectivo contrato atestando que a empresa vem, indiscutivelmente, cumprindo com responsabilidade e de forma pontual todas as obrigações firmadas, realizando um trabalho de qualidade, restando o objeto pactuado plenamente atendido. Portanto, reputando vantajosa e arrazoadada a continuidade dos serviços que vem sendo prestados pela supracitada empresa para a Administração, solicitamos a prorrogação de vigência do contrato para até 16/08/2024.

Buscando a eficiência dos serviços de arrecadação dos tributos municipais e o acompanhamento das atividades na comunidade empresarial, que nos leva a

RECEBEMOS
Em: 29/06/2023 às 14:22 hs
GLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MARIA
MENDES DA
SILVA:35053
003491
Assinado de forma
digital por MARIA
MENDES DA
SILVA:35053003491
Dados: 2023.06.29
09:15:55 -03'00'

Rua F nº 244, Bairro União/Parauapebas – PA. CEP 68.515-000
Tel (94) 3346-1005 - e-mail: sefaz@parauapebas.pa.gov.br

necessidade de investimentos no desenvolvimento institucional, incrementando metodologias para acompanhar e incentivar com eficiência esse desenvolvimento. A arrecadação de tributos é uma das principais atividades dos municípios, em virtude da autonomia financeira expressamente prevista no art. 30, III da Constituição da República Federativa de 1988 nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

O referido diploma legal prevê, ainda outra fonte de receita municipal a qual se dar por meio dos repasses de verbas definidos constitucionalmente (arts. 158 e 159), onde há autonomia para aplicação dessas rendas e para a organização e prestação de seus serviços.

A arrecadação dos tributos municipais, repasses constitucionais tributários e, no caso de Parauapebas, o percentual dos royalties pela exploração mineraria representam significativa parcela do montante dos recursos de que a Prefeitura necessita para cumprir suas obrigações constitucionais.

A empresa em epígrafe, através do seu representante, preenche os requisitos objetivo e subjetivo do Estatuto das Licitações, ou seja, a natureza singular do serviço e a notória especialização da empresa e seus técnicos.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tomando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da referida empresa, possuem

conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Em análise ao contrato social da empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP, em anexo aos autos, trata-se de um serviço técnico profissional, já que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, exemplifica como tal os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Em relação à singularidade objetiva, aliás, na clara dicção da Lei, dos serviços técnicos de natureza singular (art. 25, II, da Lei 8.666/93), fácil é constatar que a Lei de Licitações não se refere a um único serviço ou objeto em particular, como uma determinada contenda, ou um parecer técnico que exija maior acurácia, ao revés, possibilita a contratação de serviços técnicos de natureza singular. Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte, por exemplo:

Rigolin, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas - Séria Grandes Nomes – Rio de Janeiro, Temas e Ideias, 2001.p. 158

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria a serem prestados pela empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP, merece a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

Outra argumentação doutrinária que reforça a ideia da singularidade da prestação de serviços de natureza técnico-científica é a que ressalta as peculiaridades dessa prestação quanto ao caráter individualíssimo e de cunho não mercantil. É da lição & Justen Filho, in Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, nº 6. p. 274-5, que se extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito a competição de cada profissão de cunho intelectual (técnico-científico) por critérios objetivos, senão vejamos:

Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

É a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de Consultoria e Assessoria tributária, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em referência ao caráter formal aduzido no Art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93, destacando a necessidade da apresentação de comparação com os preços praticados no mercado pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, para demonstrar a justificativa de preço, já se manifestou a Advocacia Geral da União (Orientação Normativa nº 17/04/2009) no seguinte sentido: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Diante da situação restrita em comparação à realidade de contratações em Parauapebas, em que o município dispõe de uma volumosa arrecadação, seria injusto e desarrazoado fazer comparativos de valores contratuais em relação a

outros municípios no Estado do Pará, por terem esta realidade financeira essencialmente destoante, bem inferior ao mesmo.

O município de Parauapebas detém uma das maiores jazidas minerais do mundo, in casu, onde atua mais de 500 (quinhentas) empresas com diversas operações comerciais, - locais, interestaduais e internacionais -, geradoras de receitas tributárias, posição esta, que automaticamente o torna especial e diferenciado, em razão da alta complexidade, situação anômala, o que indiscutivelmente, o difere de outros entes federados, limitando-o radicalmente na possibilidade de obtenção de referenciais comparativos, até de parâmetros de precificação em valores, haja vista que tais valores de serviços estão intrinsecamente relacionados ao elevado volume das demandas orçamentárias-financeiras.

O Desembargador Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, no seu voto da Apelação Civil nos autos do Processo nº 0002197-16.2015.8.14.0040, juntamente com os Desembargadores Luzia Nadjá, Luiz Neto da 2ª Turma de Direito Público do TJ-PA, exarou em seu voto: “É importante ressaltar, ademais, que Parauapebas é um importante município paraense, com relevante destaque na economia do ente estadual, possuindo um dos maiores Produtos Interno Bruto do Estado do Pará, chegando a superar a casa dos 15 bilhões de reais em 2018, fato a indicar que a gestão das receitas arrecadas por esse ente público, dado o seu patamar econômico, não é tarefa das mais simples.” (grifo nosso).

Desta forma, conforme expresso no voto do Desembargador Relator, como pode-se observar, já em 2018 este Município foi considerado com relevante destaque econômico pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assim, com contínuo crescimento econômico, conforme recentes informações extraídas dos dados da balança comercial por município, publicada pelo Ministério da Economia logo no início do ano de 2022, ressalta-se a complexidade atrelada ao volume das informações, as quais necessitam ser processadas para atender toda demanda da administração municipal do porte de Parauapebas-PA, que despontou em 2021 e permaneceu ao longo de 2022, como 2º município que mais trouxe lucro real à nação brasileira, com valor em moeda nacional em torno de R\$ 66,5 bilhões. Em valor exato, o chamado superávit comercial originário de Parauapebas foi de 12,088



bilhões de dólares, decorrentes de 12,353 bilhões de exportações e 265 milhões de importações.

Ressaltamos que o trabalho desempenhado pela empresa, através do seu representante técnico Senhor Carlos Alberto Pereira, alcançou resultados ao que se refere ao recolhimento de CFEM, por parte da Vale S.A, referente a despesas de transportes do período de ago/2017 a fev/2019, que resultaram no valor total de R\$ 175.149.064,64, (cento e setenta e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, sessenta e reais e sessenta e quatro centavos) com o valor líquido ao município na ordem de R\$ 105.089.438,78 (cento e cinco milhões oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), resultando de igual forma, num acréscimo nominal do PIB, na ordem de 20%, gerando um aumento na arrecadação de CFEM e contribuindo para o aumento do índice Cota Parte de 2021.

Com isso, conseguimos vislumbrar a razoabilidade da proposta executada pela empresa no município, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mês, com valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para 12 meses, uma vez que os contratos praticados no mercado a nível nacional, para esse tipo de serviço os valores de contratação se dão em percentual, (em torno de 20%). Em um cálculo rápido podemos concluir que: no caso concreto com a média de arrecadação em torno de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) daria retorno financeiro em média de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao contratado, sem contar com outros os serviços desempenhados pela supracitada empresa, onde o contrato foi aquém desse valor.

Neste ano de contratação vislumbramos resultados importantes, é realizada mensalmente a apuração com base nos valores informados pela mineradora VALE ao Siscomex e o valor da tonelada do Fe também informado pela mineradora no mercado internacional, a qual é verificada através dos balanços informados pela mesma que há divergência nos valores apresentados com base na comparação dos preços internacionais - PLATTS 62% (commodities) Metal Bulletin, consequentemente houve diferença nos valores do repasses da CFEM trazendo perda financeira ao município de Parauapebas. Não bastando com a diferença dos repasses da CFEM, essa diferença repercute no produto interno produto (PIB) do

município de Parauapebas trazendo perda na participação das receitas estaduais com base no VAF COTA PARTE (VALOR ADICIONADO), e consequentemente na cota parte do município na participação do ICMS.

Conforme relatado inicialmente após a tabulação dos dados apresentados pela própria mineradora dos balaços da mesma, verificou-se ano após ano, o percentual da diferença dos repasses na CFEM, após a mensuração desses valores começou-se o levantamento das diferenças do VAF COTA PARTE conforme LC 63/1990, impactado pela então sonegação da mineradora nos repasses da CFEM, a empresa supracitada realizou contato com a mineradora com o setor de tributação onde os mesmo já reconheceram parte da dívida causada pelas diferenças nos repasses, onde foi realizada várias negociações junto a mineradora e com os municípios mineradores e municípios impactados, aconteceram diversas reuniões com a Agência Nacional de Mineração - ANM, com a presença do deputado Kêniston Braga para regulamentação da lei nº 14.514/2022, que trata da distribuição da CFEM aos municípios afetados e limítrofes, com presenças de autoridades do Pará, Maranhão e Secretário Nacional da Mineração - MME.

Reuniões, junto ao Parlamento Nacional, para regularização do PLN nº 3368/2021, que trata das alterações na lei nº 7805/1889 e reestruturação da ANM - Agência Nacional de Mineração, segundo a lei nº 14514/2022. Registrados na ANM e os ajuizados, a Mc Consultoria realiza reuniões para tratar do assunto para os devidos encaminhamentos legais. Continuidade de reuniões com a ANM e MME, para regulamentação da lei nº 14.514/2022, que trata da distribuição da CFEM aos municípios afetados e limítrofes, com presenças de autoridades do Pará e Maranhão e Secretário Nacional da Mineração - MME.

A empresa contratada atuou junto ao Parlamento Nacional, para regularização do PLN nº 3368/2021, que trata das alterações na lei nº 7805/1889 e reestruturação da ANM - agência nacional de mineração, segundo a lei nº 14514/2022. Reuniões com a VALE S.A., para estabelecimentos de metas para recuperação dos débitos existentes de CFEM, referente aos processos de cobrança registrados na ANM e os ajuizados demonstrativo das principais receitas, conforme relatórios e tratativas junto a Secretaria de Fazenda.

Dessa forma é imprescindível a manutenção do contrato nº 20220633 com a empresa MC – Consultoria Empresaria Ltda-EPP, para que seja possível avançar nas demandas de recuperação das receitas que o município faz jus.

Conforme explanado, resta, sem qualquer sombra de dúvidas a vantajosidade da manutenção da contratação da empresa acima, que contribuiu ao município na entrada de receitas aplicadas a saúde, educação, assistência e desenvolvimento do município de Parauapebas.

Cabe nos deixar claro que o resultado alcançado até agora, se deu em razão das habilidades do profissional executor, que se destacou em defesa do tema de forma exemplar, com relatórios, planilhas e discursos orais, em todas as esferas necessárias, inclusive junto ao Senado Federal, representado tecnicamente o município, o que com certeza alterou imediatamente seu padrão profissional, elevado e tornando o profissional mais valorizado, pois sabemos que o objeto da proposta é de tema relevante e necessário de discussão e que não poderia ser executado por qualquer profissional, sem astúcia, perspicácia, agilidade, ética atribuídos ao profissional supracitado, e acima de tudo de nossa total confiança. Sendo que os profissionais contratados, por intermédio da referida empresa, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Com isso, no caso in foco, a Prefeitura Municipal de Parauapebas, calcada nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa, pode e deve realizar procedimento consentâneo à legalidade.

Ressalta-se que esta Prefeitura Municipal tem veemente interesse na continuidade dos supracitados serviços no anseio de buscar a melhor solução possível para o alcance do interesse público e com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para toda Administração.

Seguem anexos todos os documentos abaixo elencados a fim de compor o processo:

- Relatório do Fiscal do Contrato;
- Portaria de Designação do Fiscal;



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

sefaz
Secretaria Municipal
de Fazenda



- Ofício nº 108/2023/SEFAZ para a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA;
- Ofício nº 066/2023- MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (Aceite) ;
- Documentações pertinentes à empresa;
- Indicação da Dotação Orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Atenciosamente,

MARIA
MENDES DA
SILVA:3505300
3491

Assinado de forma
digital por MARIA
MENDES DA
SILVA:35053003491
Dados: 2023.06.29
09:18:41 -03'00'

Maria Mendes da Silva
Secretária Municipal de Fazenda
Decreto 006/2021

RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO

CONTRATO Nº 20220633

EMPRESA: MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP

Artur Carvalho Ferreira Coordenador de Tributos, DC174/20, lotado na Secretaria de Fazenda para exercer a função de Fiscal do contrato nº 20220633, oriundo do Processo de Inexigibilidade nº 6/2022-002-SEFAZ, firmado com a empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda – EPP, vem apresentar relatório de fiscalização, assim como, justificativa para a continuidade do supracitado contrato, o qual tem como objeto “**Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGFN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município de Parauapebas, estado do Pará**”.

JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO:

Ocorre que o Contrato em questão tem seu prazo de validade até 16/08/2023, necessitando assim ser prorrogado por igual prazo e valor, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pelo Contratado.

Trata-se de serviços essenciais, além da finalidade de evitar que haja suspensão e prejuízos nos atendimentos de serviços continuados prestados para este município. A contratada com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem e tem exercido um papel fundamental para esta Prefeitura, pois através da sua consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos

relativos à RFB e PGFN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias.

De todo trabalho realizado pela referida empresa dentro do exercício em curso, face à contínua fiscalização, pude atestar ao longo dos meses que, inquestionavelmente, os serviços tem sido executados de forma regular, produzindo os resultados esperados, cumprindo, integralmente, com responsabilidade e qualidade, além dos serviços que compõem o objeto contratual, e, em completa obediência às cláusulas do presente contrato.

Diante disso, em conformidade com a cláusula terceira, Item 3.1, podendo ser prorrogado com fundamento no que dispõe o Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, onde prevê que a prestação de serviços executados de forma continuada - como é o presente caso - poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Conforme acima demonstrado, ressaltamos que indiscutivelmente os serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, objeto deste contrato, devem ser tratados como de natureza continuada, considerando que deles se valem diariamente à nossa Administração, com uma gama de informações e prazos a serem cumpridos rigorosamente.

Portanto, sob o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado até 16/08/2024. Cumpre-nos salientar, que sob o aspecto do interesse desta Prefeitura Municipal em aditar o contrato nenhum questionamento existe, primeiramente, porque os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória, mas também, considerando as razões abaixo elencadas, que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

1 - A manutenção da prestação dos serviços já contratados minimizaria custos para esta Prefeitura Municipal, uma vez que nossos servidores já estão integrados com a forma de prestação de consultoria, evitando inaptações que poderiam gerar nos custos;

ARTUR CARVALHO
FERREIRA:0215329
0236

Assinado de forma digital por
ARTUR CARVALHO
FERREIRA:02153290236
Dados: 2023.06.19 13:54:21
-03'00'

2 - Permitiria a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implicaria em mudanças estruturais e nem tomaria o precioso tempo dos servidores;

3 - Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados quanto às orientações e acompanhamento na recuperação tributária;

4 - A equipe de profissionais da Contratada possui expertise na área de atuação, são competentes, qualificados e encontram-se harmonicamente operantes com os nossos servidores;

5 - Os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados;

6 - Não existe nenhum fato superveniente conhecido por esta secretaria que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada.

Assim, por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, não existe dúvida de que devemos promover o aditamento do contrato em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi, fazendo cumprir o que determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O TCU se posicionou sobre o tema, especialmente no que se refere à prorrogação de contrato de Natureza Singular, por Inexigibilidade, através do Acórdão 10.940/2018 TCU Primeira Câmara. O caso analisado se refere a uma contratação direta de serviços advocatícios. Para o TCU: “embora a entidade tenha previsto que a necessidade de contratação dos escritórios, potencialmente, se esgotaria no prazo estimado, foi identificado, no curso da execução, a permanência da necessidade de contar com terceiros para o desempenho das atividades”.

Além disso, a Lei 8.666/1993, nos dispositivos que regem a matéria em questão (arts. 6º. Inciso II, 13, incisos 1, III e V, e § 1º, e 57, inciso II), não veda que um serviço de natureza singular possa ser dotado de continuidade. Ademais, é inegável que a contratação de outro escritório, sob o mesmo fundamento do art. 25 da Lei 8.666/1993, seria uma solução de pouca

razoabilidade, eficiência e segurança. De outra parte, a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexigibilidades, o que resultaria em um formalismo desnecessário.

A necessidade de continuidade do serviço não retira sua singularidade, visto que serviços contínuos são aqueles necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção pode comprometer o interesse público e a própria continuidade de suas atividades.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho assevera que: “A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual”. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

Além de todo o exposto, ressaltamos que a continuidade dos serviços já contratados também minimiza custos, haja vista que os servidores já estão familiarizados com a metodologia de trabalho da contratada, evitando dessa forma, inadequações em mudanças estruturais que poderiam gerar maiores custos, transtornos c/ou prejuízos para a municipalidade, assim como permite a continuidade sem tumulto dos serviços. Ademais, no tocante aos preços, verificamos que os preços praticados trarão vantajosidade para a administração municipal.

Demonstro a seguir o detalhamento dos serviços e valores a serem aditados:

Serviços	Quant.	Valor Mensal / Item (R\$)	Valor Anual
Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGFN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município de Parauapebas, estado do Pará.	12	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00

ARTUR CARVALHO
FERREIRA:0215329
0236

Assinado de forma digital
por ARTUR CARVALHO
FERREIRA:02153290236
Dados: 2023.06.19
13:54:45 -03'00'

Além do mais, é importante frisar a especialização da empresa contratada, a confiança que os mesmos demonstraram pelos trabalhos juntados, a complexidade e a relevância jurídica da causa atendendo ao disposto no art. 74, III, da nova Lei de Licitações.

Neste ano de contratação vislumbramos resultados importantes, é realizada mensalmente a apuração com base nos valores informados pela mineradora VALE ao Siscomex e o valor da tonelada do Fe também informado pela mineradora no mercado internacional, a qual é verificada através dos balanços informados pela mesma que há divergência nos valores apresentados com base na comparação dos preços internacionais - PLATTS 62% (Commodities) Metal Bulletin, consequentemente houve diferença nos valores do repasses da CFEM trazendo perda financeira ao município de Parauapebas. Não bastando com a diferença dos repasses da CFEM, essa diferença repercute no produto interno bruto (PIB) do município de Parauapebas trazendo perda na participação das receitas estaduais com base no VAF COTA PARTE (VALOR ADICIONADO), e consequentemente na cota parte do município na participação do ICMS.

Conforme relatado inicialmente após a tabulação dos dados apresentados pela própria mineradora dos balanços da mesma, verificou-se ano após ano, o percentual da diferença dos repasses na CFEM, após a mensuração desses valores começou-se o levantamento das diferenças do VAF COTA PARTE conforme LC 63/1990, impactado pela então sonegação da mineradora nos repasses da CFEM, a empresa supracitada realizou contato com a mineradora com o setor de tributação onde os mesmos já reconheceram parte da dívida causada pelas diferenças nos repasses, onde foi realizada várias negociações junto a mineradora e com os municípios mineradores e municípios impactados, aconteceram diversas reuniões com a Agência Nacional de Mineração - ANM, com a presença do deputado Kêniston Braga para regulamentação da lei nº 14.514/2022, que trata da distribuição da CFEM aos municípios afetados e limítrofes, com presenças de autoridades do Pará, Maranhão e Secretário Nacional da Mineração - MME.

Reuniões, junto ao Parlamento Nacional, para regularização do PLN nº 3368/2021, que trata das alterações na lei nº 7805/1889 e reestruturação da ANM – Agencia Nacional de Mineração, segundo a lei nº 14514/2022. Registrados na ANM e os ajuizados, a Mc Consultoria realiza reuniões para tratar do assunto para os devidos encaminhamentos legais. Continuidade de reuniões com a ANM e MME, para regulamentação da lei nº 14.514/2022, que trata da distribuição da CFEM aos municípios afetados e limítrofes, com presenças de autoridades do Pará e Maranhão e Secretário Nacional da Mineração – MME.

A empresa contratada atuou junto ao Parlamento Nacional, para regularização do PLN nº 3368/2021, que trata das alterações na lei nº 7805/1889 e reestruturação da ANM – agencia nacional de mineração, segundo a lei nº 14514/2022. Reuniões com a VALE S.A., para estabelecimentos de metas para recuperação dos débitos existentes de CFEM, referente aos processos de cobrança registrados na ANM e os ajuizados demonstrativo das principais receitas, conforme relatórios e tratativas junto a Secretaria de Fazenda.

Dessa forma é imprescindível a manutenção do contrato nº 20220633 com a empresa MC – Consultoria Empresaria Ltda-EPP, para que seja possível avançar nas demandas de recuperação das receitas que o município faz jus.

Portanto, por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, o qual a empresa vem, indiscutivelmente, cumprindo com responsabilidade e de forma pontual todas as obrigações firmadas, realizando um trabalho de qualidade, restando o objeto pactuado plenamente atendido. Portanto, reputando vantajosa e arrazoada a continuidade dos serviços que vem sendo prestados pela supracitada empresa para a Administração.

Parauapebas-PA, 19 de junho de 2023.

**ARTUR CARVALHO
FERREIRA:0215329
0236**

Assinado de forma digital por
ARTUR CARVALHO
FERREIRA:02153290236
Dados: 2023.06.19 13:55:15
-03'00'

Artur Carvalho Ferreira
Fiscal do Contrato 20220633